



Número: **0802772-15.2020.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **19/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Assistência à Saúde, Internação/Transferência Hospitalar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16800112	20/04/2020 13:02	Decisão	Decisão

RÉU: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS, com sede localizada no Morro dos Ventos s/n., Cidade de Parauapebas/PA.

DECISÃO

Trata-se de ***ação civil pública ajuizada*** pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS**. Narra a inicial, em síntese, que a Organização Mundial de Saúde – OMS teria reconhecido e declarada a situação de pandemia mundial em razão do novo coronavírus (COVID-19), situação que repercutiu no município de Parauapebas com o advento do Decreto n. 326/2020 e suas alterações posteriores. Na oportunidade, após localmente declarar o estado de calamidade pública, restou coibido o funcionamento da atividade comercial, já que se admitira a existência do contágio comunitário pela patologia viral. Acontece que poucos dias depois dessa limitação, conduta que se conformou às técnicas sanitárias com o escopo de minimizar o contágio comunitário da COVID-19, teria sido informado, quiçá por pressão do setor econômico local, que o gestor municipal, após se encontrar com os comerciantes teria se comprometido a suspender esses efeitos constritivos à atividade, a ocorrer na data de hoje - 20 de abril de 2020. Assim, na iminência da reabertura da atividade comercial, foi manejada a presente ação coletiva que, em sede de tutela de urgência, requereu, *mutatis mutandis*, a manutenção dos termos concedidos à última alteração do Decreto municipal.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar a solicitação requerida pelo MPPA na condição de plantão extraordinário, já que a hipótese em discussão se enquadra àquelas contempladas pela Resolução 313/2020, expedida pelo CNJ.

Conforme se extrai do inciso I, artigo 7º do Decreto n. 326/2020, com alteração pelo **Decreto 489/2020, de 14 de abril de 2020**, restou proibida várias atividades locais, o que ajustou a realidade local ao conteúdo do artigo 3º, da Lei 13.979/2020.

Pode ser observado que a sucessão de decretos municipais em tão pouco espaço de tempo certamente traduziu o ajustamento da proteção sanitária ao perfil móvel e evolutivo da criticidade pandêmica.

Pela última edição do ato administrativo municipal, dentre as limitações impostas às atividades, destacaram-se as seguintes:

“(…)

d) de reunião de mais de duas pessoas com distância menor que dois metros entre elas para realização de atividades e serviços privados;

e) **do funcionamento de galerias de lojas, comércio em geral e shopping centers;**

f) da circulação de pessoas pelas ruas, salvo para atender as necessidades imediatas de alimentação, trabalho e exercício de outras atividades essenciais.” (Destaquei).



Não se nega que o Decreto municipal n. 326/2020, e suas alterações, contém extratos de duvidosa constitucionalidade, como a proibição de que pessoas suspeitas de serem portadoras do COVID-19 possam adentrar no município de Parauapebas (alínea “b”, inciso II, parágrafo 5º do artigo 7º do Decreto[1]). Tal incursão não só obsta o acesso ao Hospital Geral de Parauapebas, contrariando a Lei federal 13.714/18[2], como também derroga o direito fundamental de ir e vir (inciso XV, artigo 5º da CF/88) à unidade hospital de portas abertas para tratamento de alta complexidade, como reconhecida pela Portaria n. 3.382/2019, do Ministério da Saúde.

Seja como for, não se pode deixar de notar que a última alteração do Decreto n. 326/2020, **ocorrida há 06 dias**, e que teve como supedâneo a redação do inciso XLIX, artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas[3] c/c inciso VI, artigo 85 e alínea “a”, inciso IV, artigo 104 do mesmo diploma, na prática ajustou o funcionamento da atividade comercial às práticas sanitárias propaladas pelo Ministério da Saúde e reclamadas pelo perfil pandêmico na cidade.

Frisa-se que a criticidade da contingência local ganhou contornos negativos surreais, afastando-se do pior cenário vivenciado no Estado do Pará. Contando com uma população que pode aproximar-se de 300.000 habitantes por conta da migração decorrente dos projetos minerários na região de Carajás, a rede pública local conta com apenas 10 respiradores mecânicos, segundo a Portaria n. 3.382/2019 do Ministério da Saúde. Situação que nos coloca diante de prognósticos extremante preocupantes, se observarmos que a estrutura pública de saúde localmente apresenta a relação de 1 ventilador mecânico para 30.000 pessoas, média bem aquém de centros como São Paulo e Rio de Janeiro, onde essa taxa gira em torno de 2.400/uti-respirador[4].

Grosso modo, não há como deixar de correlacionar esses dados informativos à precariedade concreta do sistema de saúde local para absorver, adequadamente, os contaminados pela COVID-19. Afinal, se não se forçar o declínio da curva de contágio pelo isolamento social, situações como a vivenciada no dia 18 de abril de 2020, em que foi possível inferir que Parauapebas teria alcançado o índice de 21% de óbitos de todo o Estado do Pará[5], ter-se-á uma evolução patológica sem precedentes. Com uma taxa de mortalidade que já supera 32% dos acometidos pela infecção,[6] índice bem acima da média nacional, por certo que medidas de flexibilização, como as ora ensaiadas pela gestão municipal, só podem ser legitimadas após reestruturado, e em pleno e efetivo funcionamento, o sistema de saúde municipal. O afrouxamento prematuro das prescrições sanitárias de outrora, sem o apoio de qualquer estudo técnico, não só patrocinará o aumento dos óbitos locais, como poderá ensejar, em tese, outros perfis de responsabilização por assunção de riscos desmedidos.

A tese de que o Poder Judiciário, pelo manejo da presente ação, tenderia a intervir noutro órgão constitucional, não se mostra legítima nem mesmo consentânea à realidade constitucional.

De certo modo, dos contornos da ADI 6341, cuja tutela de urgência fora ratificada pelo STF aos 15 de abril de 2020, foi sinalizado o advento de um **federalismo centrífugo**, em que se concede maior autonomia aos entes federativos para resolver de forma ágil os problemas como os ora vivenciados[7]. Fenômeno similar que nos aproximou do constitucionalismo americano desenvolvido após o *New Deal*, já que naquele momento, tocado pelas contingências sociais que não podemos deixar de fazer paralelos, transferiu-se essa maior autonomia ao executivo, que



necessitava de ações rápidas e diligentes para salvaguardar dos problemas sociais que advieram da quebra da bolsa de 1929[8].

Fato é que lá como aqui, a reformulação da arquitetura federativa, que não pode deixar de vir acompanhada da contrapartida do controle, veio com reflexos na releitura da cláusula *checks in balances*, agora amparada pelo cardápio de direitos fundamentais. Digressão importante é notar que, salvo raras oportunidades, estranha-se a insensibilidade de se conhecer a verdadeira vocação dos Direitos Fundamentais. Basta debruçar sobre nossa historiografia para perceber que, se foram eles conquistados em épocas de crises, a gênese de sua funcionalização não se descolada do momento atual.

De fato, a força evolutiva dos Direitos Fundamentais, como se observa, *mutatis mutandis*, nos trabalhos de Ana Paula de Barcellos[9], não pode legitimar o desdizer ou o dizer administrativo ou legislativo sem se prestar atenção ao estoque das caras conquistas normativas hauridas pela sociedade na seta da história. Certamente que esse perfil de leitura concede contornos restritivos aos delegatários do poder, que não estão autorizados fazer dessa força o que bem entenderem.

A lógica utilitarista, supostamente subjacente ao movimento que pugna pela reabertura do comércio de forma indiligente, não tem qualquer tipo de legitimidade para resvalar no núcleo da “dignidade humana”, conceito polissêmico e deveras elástico que aqui coincide com a vida humana. Ainda que a eficiência econômica não deixe de ter repercussão na constituição e na distribuição dos direitos fundamentais sociais[10], no limite da sobrevivência humana, os movimentos dos delegatários do poder devem ser ajustados à racionalidade técnica, sob pena convolar-se em desvio ou no abuso de poder. Até porque não pode ser esquecido que existem mecanismos alternativos de salvaguarda ao comércio, como a invocação da teoria do fato príncipe. Vide, ainda, a séria de normas editadas para mitigar a desconstrução do setor, como a Medida Provisória 936/2020, Lei 13.982/2020, Medida Provisória n. 948/2020, Lei 13.988/2020.

O que se mostra indubitável, mesmo *prima facie*, é que, conforme se extrai do parágrafo 2º, artigo 3º da Lei 13.979/2020, qualquer avanço no afrouxamento sanitário, como **motivação determinante**[11], não pode se escorar em achismos ou voluntarismos. O roteiro a ser seguido deve primar “(...) em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”.

Movimentos irrefletidos em cenários de **incertezas científicas e antrópicas**, afastando-se da realidade que até então vinha sendo captados pelos sucessivos atos administrativos de cunho sanitário[12], contrariando políticas de isolamento reconhecidas em nível nacional – vide Lei 13.989/2020 e Medida Provisória 931/2020 - tem potencial elevado de nulificar a responsabilidade ética, como desde 1970 já se retirava dos estudos de Hans Jonas e cujas matrizes foram absorvidas e plasmadas no **princípio da precaução**, aplicável ao Direito ambiental-sanitário, já que não é outra coisa que se está a falar.

“(…) pode ser aplicado quando os dados científicos do risco da atividade a ser realizada são insuficientes ou contraditórios. **O risco de perigo, nesse caso, pode ser meramente potencial, ou seja, configura-se com a possibilidade verossímil de**



nocividade da atividade, embora não se possa qualificar e nem quantificar os efeitos do risco. Assim o princípio da prevenção visa evitar o risco conhecido, e o princípio da precaução visa a evitar o risco potencial. O princípio da prevenção tem por finalidade a adoção de ações ou de inações para evitar eventos previsíveis; já o princípio da precaução visa a gerir riscos em princípio não prováveis por completo. O princípio da prevenção visa a inibir o dano potencial sempre indesejável, e **o princípio da precaução visa a impedir o risco de perigo abstrato.**"[13]

Diante dessas considerações, aquilatando os direitos em conflito – a vida de um lado e atividade econômica de outro -, presentes requisitos à tutela de urgência, **decido:**

- (a) **Defiro a tutela de urgência** pleiteada e **determino** que o gestor municipal se **abstenha** de editar atos administrativos que liberem as atividades comerciais descritas na inicial sem adotar como premissas de seus **motivos determinantes** análises técnicas e científicas atuais e certificadas pelos organismos de referência. Eventual descumprimento do presente comando, ainda que por via transversa, como, *v.g.*, atos de não-fiscalização pelo poder de polícia administrativo, poderá ensejar a apuração de conduta impropriedade, sem prejuízo de medidas de reforço por parte do Poder Judiciário.
- (b) Com base na Lei 13.655/18, por conceder um perfil pragmático-consequencialista à presente tutela, eventual alteração do cenário fático, a ocorrer mediante a adoção de estratégias sanitárias adequadas à realidade local, e, embasados em estudos técnicos e científicos, deverão ser comunicados ao Poder Judiciário, a fim de que se possa modular o presente conteúdo decisório, sem prejuízo de ajuste direto entre às demais partes processuais.
- (c) Por se tratar de medida que impacta toda comunidade, dever-se-á emprestar **ampla publicidade** a presente decisão, tal como requerido pelo MPPA.
- (d) **Cite-se** o Município de Parauapebas para contestar o feito no prazo legal.

Intimem.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Parauapebas, 20 de abril de 2020.

LAURO FONTES JUNIOR
JUIZ DE DIREITO



[1] b) de barreira sanitária em todas as entradas do Município pela via rodoviária, com a finalidade de realização de monitoramento aprimorado em veículos particulares, **podendo haver restrição ou proibição de ingresso de pessoas não moradoras da cidade de Parauapebas**, especialmente aquelas advindas de regiões de alto risco de contágio (Destaquei).

[2] Art. 19 (...) Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, **dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS)**, em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (Destaquei).

[3] XLIX - decretar o estado de emergência ou de calamidade pública quando for necessário preservar ou restabelecer em locais determinados e restritos ao Município, a ordem pública ou a paz social

[4] <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/03/20/coronavirus-60-das-cidades-nao-tem-respiradores-para-enfrentar-epidemia.htm>.

[5] 7 óbitos, num total de 33 dos casos em todo o Estado do Pará.

[6] <https://www.zedudu.com.br/parauapebas-registra-a-segunda-morte-por-covid-19-neste-sabado-e-a-quinta-contabilizada-pela-semesa/>

[7] <https://www.conjur.com.br/2020-abr-18/observatorio-constitucional-estamos-diante-federalismo-brasileiro>

[8] Cf. Sunstein, Cass, “O Constitucionalismo após o New Deal”, Paulo Todescan Lessa Mattos/Mariana Mota Prado/et.al. (org.), in *Regulação Econômica e Democracia. O Debate Norte-Americano*, 2ª ed., Rio de Janeiro, 2017, pp. 129-228.

[9] Cf. Barcellos, Ana Paula, *Direitos Fundamentais e Direito à Justificativa: Devido Procedimento na Elaboração Normativa*, Belo Horizonte, 2016.

[10] Cf. Mackaay, Ejan/Rousseau, Stéphane, *Análise Econômica do Direito*, trad. por Rachel Szajn, 2ª ed., São Paulo, 2015, pp. 02 ss.

[11] **Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido** (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). (Destacado).

[12] Cf. Müller, Friedrich, *Metodologia do Direito Constitucional*, trad. por Peter Naumann, 4ª ed., São Paulo, 2011.

[13] Cf. WEDY, Gabriel. *O princípio constitucional da precaução como instrumento de tutela do meio ambiente e da saúde pública*, Rio de Janeiro, 2009, p. 48

